

**LEI Nº 2.088/2.005.**

*“Altera dispositivos da Lei nº 1.942, de 3 de abril de 2001.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO, MG, APROVA E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.942, de 3 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Ficam criadas, no quadro de Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, com a finalidade especial de promover e executar atividades necessárias à consolidação do Programa de Saúde da Família e de Assistência Básica do Executivo Municipal, as seguintes funções públicas temporárias regidas pelas normas de direito administrativo e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – INSS:*

<b>Função</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Vencimentos</b>	<b>Requisitos</b>
Médico Familiar	03	44 horas semanais	R\$ 3.000,00	Nível Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM
Enfermeiro Familiar	03	44 horas semanais	R\$ 1.500,00	Nível Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN
Auxiliar de Enfermagem Familiar	03	44 horas semanais	R\$ 400,00	Habilitação Profissional em Auxiliar de Enfermagem com Registro no COREN
Agente Comunitário de Saúde	18	44 horas semanais	R\$ 300,00	Primeiro Grau Completo

Art. 2º O § 2º do artigo 2º da Lei nº 1.942, de 3 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º As atribuições das funções públicas de que trata esta Lei serão aquelas previstas na Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002 e nas demais normas de regulamentação da profissão.”*

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 1.942, de 3 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido de seu § 4º com a seguinte redação:

*“§ 4º Os exercentes das funções públicas de que trata esta Lei, além dos requisitos previstos na presente lei, deverão preencher os requisitos obrigatórios estabelecidos pelas normas regulamentares do Programa de Agentes*

*Comunitários de Saúde – PACS e Programa de Saúde da Família – PSF editadas pelo Ministério da Saúde.”*

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 1.942, de 3 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Os contratados sob o regime desta Lei não farão jus à estabilidade provisória garantida à gestante, ao décimo terceiro salário integral ou proporcional, nem às férias integrais ou proporcionais.”*

Art. 5º Ficam introduzidos o artigo 5º e seu parágrafo único na Lei nº 1.942, de 3 de abril de 2001, com as seguintes redações:

*“Art. 5º As contratações das funções públicas temporárias a que se refere a presente lei serão realizadas mediante processo seletivo e terão natureza de contrato administrativo, não criando qualquer vínculo trabalhista ou estatutário com o Município.*

*Parágrafo único. Ficam autorizadas contratações temporárias para atendimento de necessidade de excepcional interesse público na forma do disposto na Lei nº 1.564, de 30 de março de 2002 e suas alterações.”*

Art. 6º Ficam introduzidos o artigo 6º e seu parágrafo único na Lei nº 1.942, de 3 de abril de 2001, com as seguintes redações:

*“Art. 6º As contratações advindas da presente Lei poderão ser canceladas pelas seguintes hipóteses:*

*I – unilateralmente, pela Administração Pública;*

*II – em virtude de cancelamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e do Programa de Saúde da Família – PSF ou da expiração do seu prazo de vigência;*

*III – por acordo entre as partes.*

*Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, não será devida qualquer indenização aos contratados além dos dias efetivamente trabalhados.”*

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de fevereiro de 2005.

LUIZ CARLOS MACIEL  
Prefeito Municipal